

PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 73/2023

Assunto: Realização de palestras pelo técnico de enfermagem.

1. FATO

Recebido questionamento de inscrita sobre legalidade e autorização de, como técnica de enfermagem, poder ministrar palestras sobre assuntos relacionados a sua área de atuação, seja como atividade voluntária, ou trabalho remunerado.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

No contexto nacional, os cursos livres encontram respaldo legal pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e Decreto nº 5.154 publicado em 2004, possibilitando o acesso a formação, qualificação e aprimoramento nas mais diversas áreas do conhecimento de modo prático (BRASIL, 1996; BRASIL, 2004). Por apresentar características versáteis, têm sido utilizados para oferecer profissionalização diante de demandas emergentes do mercado de trabalho, com enfoques específicos e cargas horárias e modalidades metodológico-pedagógicas flexíveis.

Apesar da possibilidade de certificação nos cursos livres, e por trata-se de uma modalidade de ensino que não apresenta regulação pelo Ministério da Educação (MEC), tal certificação não confere nenhum grau ou título acadêmico de ensino, sendo utilizado apenas como documento comprobatório de que o aluno foi instruído e possui conhecimento na área correlata.

A palestra pode ser compreendida como uma modalidade de apresentação oral em que se apresenta conteúdos, experiências, tendências e novidades sobre determinado assunto (COREN DF, 2018).

Em 2018, o Conselho Regional de Enfermagem (COREN) do Distrito Federal (DF), emitiu parecer técnico acerca da legalidade de técnicos e

auxiliares de enfermagem ministrarem cursos e palestras, com emissão certificados, tendo concluído que:

“Frente ao exposto, a Câmara Técnica de Assistência – CTA do COREN-DF entende que amparada na Lei de Diretrizes e Bases (LDB) e não tendo a necessidade de autorização ou reconhecimento por parte do Ministério da Educação na modalidade de cursos livres e/ou profissionalizantes, que os profissionais de enfermagem de nível médio (técnico/auxiliar em enfermagem) podem ministrar cursos, palestras e workshops em matéria de Enfermagem na modalidade de cursos livres, desde que possua notório saber, também podendo emitir certificados.

Desta forma alertamos que quem emite certificado é a pessoa jurídica e a pessoa física pode emitir uma declaração, sendo que o primeiro tem valor curricular.

Destaca-se que os certificados emitidos pelos cursos livres apenas provam que o profissional tem conhecimento na área em que foi ministrado o curso, não conferindo aos alunos nenhum grau acadêmico de nível fundamental, médio, técnico ou superior. Conclui-se que os auxiliares e técnicos em enfermagem tem competência legal e técnica para ministrar cursos, palestras e emitir certificados na modalidade de cursos livres” (COREN DF, 2018).

Diante do questionamento sobre a legalidade de realização de palestra educativa realizada por Técnico de Enfermagem do Trabalho, O COREN Bahia emitiu o seguinte parecer:

Diante do exposto, concluímos que o Técnico em Enfermagem do Trabalho pode realizar palestras educativas, por considerar tratar-se de atividade descrita nas resoluções citadas. Alertamos sobre a necessidade da construção de recursos didáticos de qualidade, pautado em conhecimentos técnicos e científicos fundamentados e atualizados e, ainda, a observação de aspectos éticos e legais específicos, sempre que o tema a ser abordado requerer (COREN BA, 2013).

O COREN SP, no ano de 2014 recebeu uma solicitação de esclarecimento sobre “quais profissionais de Enfermagem podem realizar treinamentos, palestras, cursos e aulas para a equipe de enfermagem, para colaboradores recém-admitidos, para outros profissionais de saúde e para a população”, com o seguinte parecer:

“Diante do exposto, e em resposta ao questionamento apresentado entendemos que o planejamento, a execução e a avaliação dos programas de educação permanente, educação continuada e educação em serviço, voltados aos profissionais de enfermagem, são da responsabilidade do Enfermeiro, desde que devidamente capacitado.

Desse modo, o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem participam dos processos de educação em serviço dentro dos limites do exercício profissional. Sobre as ações de educação em saúde,

estas se configuram como uma prática prevista e atribuída a todos os profissionais que compõem a equipe de enfermagem (Enfermeiro, Técnico e Auxiliar de Enfermagem), seja como práticas educativas, desenvolvidas nas atividades diárias de trabalho, nos mais variados contextos do Cuidado, seja em programas específicos.

Assim, a atualização/aprimoramento dos conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, dos profissionais de enfermagem deixou de ser uma opção, passando a ser uma responsabilidade e um dever dentro do exercício da profissão, conforme previsto na legislação profissional (COREN SP, 2014).

Ao analisar a demanda da possibilidade de técnicos de enfermagem ministrarem cursos de primeiros socorros para funcionários de uma empresa conveniada a uma clínica de medicina do trabalho, o COREN do Estado de Goiás, emitiu parecer técnico favorável, desde que o profissional apresente habilidade e competência técnica na área (COREN GO, 2013).

No ano de 2018, o COREN GO voltou a se posicionar sobre a “legalidade do técnico de enfermagem proferir palestras que envolvam a profissão”:

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o Técnico de Enfermagem como participante da equipe de enfermagem e da equipe de saúde conforme a legislação pode proferir palestras na sua área de atuação quando devidamente preparado em relação ao conhecimento técnico científico bem como em relação aos aspectos didáticos e éticos (COREN GO, 2018).

O COREN Rio Grande do Sul, por sua vez, mediante análise da possibilidade de “ministração de cursos de primeiros socorros por técnicos em enfermagem” destacou que:

“Embasada nos fundamentos da Lei nº7489/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem e na DECISÃO COREN-RS nº 160/08, conclui-se que não é atribuição do técnico de enfermagem ministrar curso de primeiros socorros de maneira independente, sendo que esta prática poderá ser realizada com a supervisão, orientação e direção do enfermeiro. (COREN RS, 2019).

De modo complementar, encontra-se o seguinte posicionamento do COREN do Estado de Alagoas:

[...] Neste sentido, entende-se que os profissionais Técnicos e Auxiliares de Enfermagem podem participar dos processos de educação em saúde no serviço dentro dos limites do exercício profissional, voltados para usuários e profissionais do mesmo nível ou inferior ao grau de habilitação, desde que com participação e supervisionados pelo enfermeiro.

Entretanto, o planejamento, a execução e a avaliação dos programas de educação permanente, educação continuada e educação em

serviço, voltados aos profissionais de enfermagem, são da responsabilidade do Enfermeiro, desde que devidamente capacitado (COREN AL, 2019).

A lei 7.498/86, do Exercício Profissional da Enfermagem, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, esclarece que

[...] Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde [GRIFO NOSSO] (BRASIL, 1986).

A Resolução COFEN Nº 564/2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem, salienta que:

Dos direitos:

[...] Art. 16 Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.

Art. 17 Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

Art. 19 Utilizar-se de veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, ministrar cursos, palestras, conferências, sobre assuntos de sua competência e/ou divulgar eventos com finalidade educativa e de interesse social.

Art. 20 Anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais [...]

Dos Deveres:

[...] Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem [...]

Das Proibições

[...] Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título que

não possa comprovar.

Art. 86 Produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional.

Parágrafo único. Fazer referência a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de comunicação [...] (COFEN, 2017).

3. CONCLUSÃO

Os profissionais de enfermagem de nível médio realizam ações de educação em saúde durante a implementação de cuidados de enfermagem, no contexto da sistematização da assistência e do processo de enfermagem, a exemplo de orientações à comunidade. Essas ações são realizadas conforme o planejamento de enfermagem, sob a supervisão e direcionamento do Enfermeiro.

Em se tratando de palestras e/ou instruções, sejam em atividade remunerada ou não, que envolvam a matéria da Saúde e da Enfermagem, os profissionais de nível médio de enfermagem não estão autorizados a realizá-las, exceto quando supervisionados por enfermeiros.

Curitiba, 03 de novembro de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. **Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem [online]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. **Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm#:~:text=L9394&text=Estabelece%20as%20diretrizes%20e%20bases%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20nacional.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20educa%C3%A7%C3%A3o%20abrange,civil%20e%20nas%20manifesta%C3%A7%C3%B5es%20culturais>. Acesso em: 15 out. 2023.

_____. **Decreto Nº 5.154 de 23 de Julho de 2004.** Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Brasília – DF, 2004. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm>. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (COFEN). **Resolução COFEN nº564/2017,** 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA (COREN BA). **PARECER COREN – BA Nº 035/2013.** Palestra Educativa Realizada por Técnico em Enfermagem do Trabalho. Salvador, 2014. Disponível em: <http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-0352013_8145.html>. Acesso em: 16 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE ALAGOAS. **PARECER TÉCNICO Nº 002/2019** COREN-AL. REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 516/2018. Solicitação de que o COREN-AL emita Parecer Técnico sobre a legalidade do enfermeiro poder emitir certificados para funcionários, estudantes de enfermagem e participantes de cursos de educação continuada, aperfeiçoamentos, treinamentos, palestras, atualizações, workshop se afins. Maceió, 2019. Disponível em: <http://al.corens.portalcofen.gov.br/wp-content/uploads/2019/07/PARECER-T%C3%89CNICO-N%C2%BA-002_2019->

[PAD-N-516 2018.pdf](#)>. Acesso em: 16 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS (COREN GO). **PARECER COREN/GO Nº. 003/CTE/2013**. ASSUNTO: O Técnico de Enfermagem pode ministrar palestras de primeiros socorros para funcionários de empresas conveniadas a Clínica de Medicina do Trabalho. Goiânia, 2013. Disponível em: <<http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2013/12/T%C3%A9cnico-de-Enfermagem-pode-ministrar-palestras-de-primeiros-socorros.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **PARECER COREN-SP 028/2014 – CTPRCI nº 100.954**. Ementa: Realização de treinamentos, palestras, cursos e aulas por profissionais de enfermagem. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/08/parecer_coren_sp_2014_028.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

_____. **PARECER COREN/GO Nº 035/CTAP/2018**. ASSUNTO: legalidade do técnico de enfermagem proferir palestras que envolvam a profissão. Goiânia, 2013. Disponível em: <<http://www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2019/01/PARECER-CORENGO-N-035-CTAP-2018.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL (COREN DF). **PARECER TÉCNICO COREN-DF n.º 09/2018**. EMENTA: Ministrar cursos e palestras e emitir certificação por técnico/auxiliar de enfermagem. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.coren-df.gov.br/site/2018/10/11/14467-2/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL (COREN RS). **PARECER TÉCNICO Nº 10/2019**. Resposta ao Processo Administrativo nº 422/2019 sobre a ministração de cursos de primeiros socorros por técnicos em enfermagem. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_4f6edd26362285ca0d2ecf20868d799f.pdf>. Acesso em: 16 out 2023.